

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 1000379-54.2019.5.02.0008

Relator: MARCOS NEVES FAVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/12/2021 Valor da causa: R\$ 31.954,59

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI **AGRAVADO:** ------ ADVOGADO: JESSIKA JENINFFAN PEREIRA ALMEIDA ADVOGADO: SILVANIR JULIAO DA SILVA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JACQUELINE CARVALHO DE AQUINO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15^a Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP PROC. TRT/SP $\mathbf{n}^{\rm o}$ 1000379-54.2019.5.02.0008 - 15ª TURMA

AGRAVANTE: ----

AGRAVADA: ---- AUTORIDADE SENTENCIANTE: ---- RELATOR: MARCOS NEVES

FAVA

EMENTA

Fls.: 2

RELATÓRIO

Da respeitável decisão de fl. 659, da lavra da meritíssima juíza do trabalho

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO, que julgou procedentes os embargos à execução, agrava de

petição a reclamada-exequente, mediante as razões de fl. 668 e seguintes, pretendendo seja reformada a

decisão.

A reclamante-executada apresentou contraminuta.

Não configurada hipótese de prévia manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o agravo de

petição.

MÉRITO

Saliento, de plano, que se trata de execução de valores de custas e

honorários advocatícios devidos pela reclamante.

O Juízo de primeiro grau, verificando que os valores penhorados são

oriundos de conta salário e conta poupança, determinou o desbloqueio (fls. 660). Contra essa decisão a

ID. 4c88b78 - Pág. 1

reclamada-exequente se insurge, aduzindo que a agravada reconheceu a dívida e firmou acordo para

pagamento em 10 parcelas, mas não cumpriu o avençado; que não foi comprovado que os valores

penhorados impactam e possam prejudicar a subsistência da executada. Argumenta que os extratos

juntados demonstram que a reclamante utiliza os valores de sua conta para pagamento de outras parcelas

não relacionadas com sua subsistência, citando, por exemplo, a plataforma de streaming "Netflix".

A alteração legislativa do processo comum, com a vigência do CPC de

2015, ampliou a relativização da penhora de salários para crédito alimentar independentemente de sua

Assinado eletronicamente por: MARCOS NEVES FAVA - 18/03/2022 14:06:10 - 4c88b78 https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011410444266000000097280149

Número do processo: 1000379-54.2019.5.02.0008 Número do documento: 22011410444266000000097280149 natureza. Com tal expressão, segundo interpretação iterativa da Subseção de Dissídios Individuais 2, do TST, abarcou o legislador os créditos trabalhistas. Tanto que a redação da OJ 153, daquela Subseção, identifica como impenhoráveis os vencimentos apenas na vigência do CPC de 1973.

Eis, por exemplo, a posição adotada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3°, E 833, § 2°, DO CPC DE

2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O § 2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. No caso em exame, o TRT de origem já concedeu parcialmente a segurança para limitar a penhora a 20% (vinte por cento) da remuneração creditada na conta salário do Impetrante. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso ordinário não provido. (RO - 46298.2017.5.05.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/4/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 20% DO SALÁRIO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE **ORIENTACÃO** JURISPRUDENCIAL N^{o} 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. **ARTIGOS 529**, § 3°, E 833, § 2°, **DO CPC/15**. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela executada contra o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 5ª Região que denegou a segurança, mantendo o bloqueio de 20% (vinte por cento) dos seus proventos de aposentadoria determinado pelo ato apontado como coator. A penhora foi operada já na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2°, e 529, § 3°, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de "independente de sua origem", como é o caso

ID. 4c88b78 - Pág. 2



Fls.: 4

das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplicase apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 20%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pela executada sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei na determinação da penhora. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 835-32.2017.5.05.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1°/3/2019)

Nos termos do parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil: "Os

honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

Autorizo, pois, a penhora de até 20% do salário da reclamante-executada, até o limite do valor dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da agravante. Registro que tal abatimento mantém os ganhos líquidos do executado acima do salário mínimo, padrão constitucional de garantia básica.

Reformo parcialmente.

ACÓRDÃO

Acórdão

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.



Número do documento: 22011410444266000000097280149

Fls.: 5

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARCOS NEVES FAVA (Relator), MARTA NATALINA FEDÉL (Revisora), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

ID. 4c88b78 - Pág. 3

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição da reclamada-exequente para autorizar a penhora de até 20% do salário da reclamante-executada, até o limite do valor dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da agravante.

Vencida a Desembargadora Magda Aparecida Kersul de Brito: nega provimento. Pensão alimentícia não se confunde com natureza alimentar.

MARCOS NEVES FAVA Juiz Relator

Número do documento: 2201141044426600000097280149



ID. 4c88b78 - Pág. 4



